



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas
PROTÓCOLO GERAL 386/2026
Data: 10/03/2026 - Horário: 10:40
Legislativo

MENSAGEM Nº 10/2026

Maceió, 9 de março de 2026

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera a Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, que dispõe sobre as normas relativas aos tributos de competência do Estado.*”

O art. 86, § 1º, II, *b*, da Constituição do Estado de Alagoas disciplina que são de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo.

A proposta normativa tem por finalidade promover ajustes no tratamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, com vistas a assegurar maior justiça fiscal, observância ao princípio da capacidade contributiva e estímulo à regularização de créditos tributários.

A primeira medida consiste na inclusão do inciso VIII ao art. 166 da Lei Estadual nº 5.077, de 1989, para instituir isenção do ITCD nas transmissões *causa mortis* de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja igual ou inferior a 4.000 (quatro mil) UPFAL, montante que, no exercício de 2026, corresponde a R\$ 150.480,00 (cento e cinquenta mil, quatrocentos e oitenta reais). A medida visa evitar a tributação de herdeiros em situações de reduzida capacidade econômica, promovendo maior equidade no sistema tributário estadual.

A segunda alteração propõe o acréscimo dos §§ 2º e 3º ao art. 168 da referida Lei, para estabelecer, em caráter excepcional, a aplicação das alíquotas de 3% (três por cento) nas transmissões *causa mortis* e de 1% (um por cento) nas transmissões por doação, relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de março de 2026, ainda que anteriores à entrada em vigor da norma, desde que o pagamento integral do crédito tributário seja realizado até 30 de abril de 2026. Esclarece-se que o benefício não autoriza restituição ou compensação de valores anteriormente recolhidos.

As medidas propostas buscam, de um lado, aperfeiçoar o tratamento tributário conferido a espólios de baixo valor e, de outro, fomentar a regularização de débitos, conferindo previsibilidade e segurança jurídica às relações entre Fisco e contribuinte.

Por fim, solicito que a apreciação da propositura ocorra em **caráter de urgência**, nos termos do *caput* do art. 88 da Constituição Estadual.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.
NESTA

Publicada no DOE do dia 10/3/2026.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2026

ALTERA A LEI ESTADUAL Nº 5.077, DE 12 DE JUNHO DE 1989, QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS RELATIVAS AOS TRIBUTOS DE COMPETÊNCIA DO ESTADO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º A Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com as seguintes redações:

I – o inciso VIII ao art. 166:

“Art. 166. São isentos do imposto:

(...)

VIII – a transmissão *causa mortis* de bens ou direitos cujo valor total do espólio seja igual ou inferior ao equivalente a 4.000 (quatro mil) UPFAL.” (AC)

II – os §§ 2º e 3º ao art. 168, ficando renumerado o parágrafo único para § 1º:

“Art. 168. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, na hipótese de:

(...)

§ 2º Excepcionalmente, devem ser aplicadas as alíquotas de 3% (três por cento) do ITCD nas transmissões *causa mortis* e 1% (um por cento) nas transmissões por doação, cujos fatos geradores ocorram até o dia 31 de março de 2026, ainda que anteriores à entrada em vigor desta norma, desde que o pagamento integral do crédito tributário seja realizado até o dia 30 de abril de 2026.

§ 3º O benefício previsto no § 2º deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto já recolhidos.” (AC).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº E:01500.0000004122/2026

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Assunto: Projeto de Lei. *“Altera a Lei Estadual nº 5.077, de 12 de junho de 1989, que dispõe sobre as normas relativas aos tributos de competência do Estado.”*

De acordo.

Encaminhe-se a Mensagem acompanhada do respectivo Projeto de Lei à egrégia Assembleia Legislativa Estadual.

Em

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Publicado no DOE de / /2026.
